



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.341 - SC (2013/0149795-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ADRIANE MARIE SALM COELHO**
ADVOGADOS : **LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)**
RODRIGO DE ABREU
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE**
DOURADOS
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária com o objetivo de anular o ato de exoneração da servidora em decorrência de sua reprovação no estágio probatório. A autora alega a ocorrência de erro material no processo administrativo e a incorreção das notas que lhe foram atribuídas como pontuação durante seu estágio probatório.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

4. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela legalidade do ato de exoneração da servidora em razão de sua reprovação no estágio probatório, com os seguintes fundamentos: "não havendo um processo contraditório no período de estágio probatório, não há como exigir uma reavaliação de conceitos, eis que não foram trazidas provas robustas de perseguição ou de desvio de finalidade, mas sim existe prova apenas de um transtorno psiquiátrico, o qual foi agravado pelo ambiente de trabalho. Não havendo capacidade física de trabalhar, não há como censurar a conclusão que levou à exoneração, pois o estágio probatório serve de teste também para as aptidões físicas do servidor". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.341 - SC (2013/0149795-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ADRIANE MARIE SALM COELHO
ADVOGADOS : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO DE ABREU
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE
DOURADOS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial da ora agravante com fundamento na incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante insiste na tese de nulidade do ato de exoneração em razão de sua reprovação no estágio probatório, repisando os argumentos de: a) omissão acerca da alegada existência de erro material no cálculo final da nota atribuída à servidora ao final de seu processo de estágio probatório; cálculo feito pela autoridade administrativa; b) violação do art. 20 da Lei 8.112/1990, porquanto "aptidão física" não constitui critério definido na lei para avaliação do estágio probatório e não foi objeto de avaliação administrativa; e c) ofensa ao princípio da livre convicção motivada (art. 131 do CPC), ante a impossibilidade de total desconsideração da prova documental produzida nos autos. Aduz que sua pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.341 - SC (2013/0149795-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na presente demanda pretende a ora agravante ver anulado o ato de sua exoneração, tendo em vista a ocorrência de erro material no processo administrativo e a incorreção das notas atribuídas à servidora como pontuação durante seu estágio probatório.

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido da autora.

Por meio de decisão monocrática, neguei seguimento ao Recurso Especial interposto pela ora agravante.

No presente Regimental, a agravante repisa a tese de que a Corte Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Conforme consignei na decisão agravada, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido manteve a sentença que analisou, minuciosamente, todos os pontos defendidos pela autora quanto à nulidade do processo administrativo que culminou com a sua exoneração, rebatendo, ainda, os questionamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos na apelação e repetidos nas razões do Recurso Especial.

Vejamos os seguintes excertos do voto condutor do aresto atacado:

A apelante não foi aprovada no estágio probatório e, por isso, propôs ação ordinária, buscando a declaração da nulidade de sua exoneração, sob três argumentos: I) erro material no Processo n.º 23005.000165/2007---11 (estágio probatório). Este erro consiste na aplicação equivocada da orientação encaminhada pelo setor competente sobre como a Comissão deveria realizar a avaliação da Apelante diante da peculiaridade em que se encontrava (afastada por longo período para tratamento de saúde ; II) impossibilidade de sua exoneração enquanto afastada para tratamento de saúde; III) violação à ampla defesa e ao contraditório.

Não merece acolhida, todavia.

As conclusões da bem lançada sentença, espancam todos os argumentos e pedidos da inicial, estando assim vazadas, *verbis*:

'A autora alega que se afastou para tratamento de saúde e que foi exonerada, sem que fosse realizada qualquer perícia médica.

Todavia, deve ser ressaltado que o tratamento de saúde, seja por qual doença for, não suspende o estágio probatório. Com efeito, o estágio probatório é uma avaliação que não está sujeita ao contraditório ou ao devido processo legal. Trata-se de uma avaliação totalmente discricionária da Administração Pública, na qual se verifica se o servidor está apto física e tecnicamente para o cargo.

É natural que os candidatos sejam exigidos e que haja stress nos primeiros meses do estágio probatório. Todavia, todo este processo faz parte do processo de seleção e de avaliação. Não havendo provas inequívocas de perseguição, mas meras suspeitas, não é possível reavaliar todo o estágio probatório e determinar uma nova série de exames e conceitos.

Com efeito, a autor teve a oportunidade de arrolar testemunhas, as quais comprovariam se houve alguma perseguição ou desvio de finalidade no processo de avaliação, mas nada foi produzido.

É óbvio que uma avaliação rigorosa pode acabar por desencadear uma doença psíquica em uma pessoa já possuía alguns problemas psíquicos. Todavia, não há como se concluir que os problemas psíquicos teriam se originado de uma suposta perseguição. Ao contrário, a autora foi designada para o cargo de Chefe de Assuntos Internacionais, demonstrando que teve oportunidade para mostrar sua aptidão.

Deve ser salientado que não são importantes apenas os títulos e artigos publicados, mas também deve ser avaliada a própria saúde da demandante, a fim de verificar se ela poderia ter bom rendimento no serviço público. Como no estágio probatório houve um afastamento acentuado, é natural que a própria avaliação tenha ficado prejudicada.

Com efeito, o próprio laudo pericial afirmou que não seria recomendável o retorno à atividade de professora:

'Entretanto, não é recomendável o retorno à atividade de professora, em vista de que, na avaliação atual, não demonstrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integridade psíquica suficiente para o cargo. Recomenda-se a reabilitação para outra função.'

Assim sendo, considerando que a autora prestou concurso para professora, tenho que não poderia ser realocada para outra função, devendo prestar concurso público para uma atividade que seja menos stressante, a fim de que não seja provocado e intensificado o transtorno de personalidade.

Desta forma, não há como se analisar os conceitos ou a avaliação da autora, já que a razão da exoneração foi muito mais física do que técnica.

Por conseguinte, a autora deverá prestar concurso para uma função que exija menos desgaste emocional e que não aflore seus transtornos de personalidade. A reintegração ao serviço público apenas piorará a doença da autora e não trará benefícios para a universidade, pois perderá uma professora que poderia estar dando aulas, trazendo prejuízos para os alunos, que deixarão de ter aulas e de aproveitar os conteúdos.

(...)

Por conseguinte, não havendo um processo contraditório no período de estágio probatório, não há como exigir uma reavaliação de conceitos, eis que não foram trazidas provas robustas de perseguição ou de desvio de finalidade, mas sim existe prova apenas de um transtorno psiquiátrico, o qual foi agravado pelo ambiente de trabalho.

Não havendo capacidade física de trabalhar, não há como censurar a conclusão que levou à exoneração, pois o estágio probatório serve de teste também para as aptidões físicas do servidor.

Destarte, ficam prejudicados os pedidos de indenização, pois, apesar de levar a um constrangimento, a exoneração foi apenas o cumprimento de uma obrigação da Universidade prevista em lei, não havendo como obrigar a pagar uma indenização apenas em razão do cumprimento de um dever legal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora.

(...)

Em sede de embargos de declaração, anotou, verbis:

'Esclareço que não é apenas o transcurso do prazo de três anos que gera o direito à estabilidade, mas também a necessária aprovação no estágio probatório. Neste sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Com feito, neste sentido, já decidiu a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entendendo não ser possível suspender o estágio probatório em caso de doença:

(...)

'NÃO APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A avaliação da aptidão e da capacidade do servidor público submetido ao estágio probatório leva em consideração fatores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivamente postos na lei, como a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade, não comportando, por isso, processo contraditório. Não sendo aprovado no estágio probatório, o servidor será exonerado de ofício, independentemente de processo disciplinar administrativo. 2. O afastamento da atividade em razão de licença para tratamento da própria saúde não suspende o estágio probatório. Inteligência do § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112/90. 3. **Apelação não provida.** (TRF4, AC 1998.04.01.036965-2, Quarta Turma, Relator Zuudi Sakakihara, DJ 25/07/2001)

Em seu voto, disse o ilustre Relator, *verbis*:

'(...) o inc. LV do art. 5º assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo administrativo e aos acusados em geral, o que faz pressupor a existência de uma lide, sem a qual não haveria, evidentemente, litigante, ou de alguma acusação. A avaliação que se faz ao final do estágio probatório não se caracteriza pela existência de nenhuma lide, nem constitui peça acusatória. Tratasse de simples etapa que encerra o processo de admissão que se iniciou com o concurso público, seguido da nomeação e, depois, da investidura no cargo. Cumprido o período probatório, o servidor, finalmente, ganhará a estabilidade, se a sua aptidão e capacidade forem consideradas satisfatórias, em avaliação unilateral, que leva em conta fatores objetivamente postos na lei, tais como, assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade (Lei nº 8.112/90, art. 20).

O § 4º do art. 41 da Constituição, ao exigir a avaliação de para a estabilidade do servidor, não exige a instauração do contraditório. Apenas exige que, como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

O servidor que não seja aprovado no estágio probatório é simplesmente exonerado.

Cabe, aqui, distinguir exoneração de demissão.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, Malheiros, V/68:

'Demissão é o desligamento do cargo com caráter sancionador. Corresponde a uma expulsão, aplicável nas hipóteses legalmente previstas. Não se confunde com exoneração.

Exoneração é o desligamento sem caráter sancionador e tanto pode ter lugar 'a pedido' do servidor quando ex officio, isto é, por deliberação espontânea da Administração, nos seguintes casos: (I) ...; (II) quando, em cargo de provimento efetivo e antes de completado o biênio estabilizador, o servidor se revela inadequado ao cargo e a Administração o desliga depois de regular aferição de sua ausência de capacidade para permanecer; ...'

A exoneração prescinde, portanto, de processo disciplinar administrativo.

O voto do Ministro Milton Luiz Pereira, no **Recurso Especial nº 1.853-2/RS**, publicado na RSTJ 57/146, transcrito na sentença recorrida, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastante elucidativo e merece ser repetido:

'... se a Administração não pudesse exonerar o funcionário em fase de observação, seria inócuo o estágio probatório, via única para a estabilidade, as condições exigidas, sabido que a capacidade demonstrada no concurso para provimento do cargo necessariamente deve ser conjugada com os requisitos de eficiência e aptidão para o serviço público. Donde a conhecida expressão de que, a rigor, é no estágio experimental que o funcionário 'se titulariza no cargo'. Arrematando, dependente de processo comprobatório, a demissão pressupõe o cometimento de infração disciplinar, correspondendo à pena administrativa, aplicável ao funcionário estável ou não, enquanto que a exoneração, sem a balda de caráter punitivo, fundamenta-se na conveniência por parte da Administração Pública.'

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, pacificamente, que a exoneração decorrente da não aprovação em estágio probatório não carece de processo administrativo. Confira-se:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSATISFATÓRIA. INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. - Durante o estágio probatório, o servidor público não possui a garantia da estabilidade no serviço público, podendo ser exonerado desde que não demonstre os requisitos próprios para o exercício da função pública, tais como idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência e outros, circunstância aferível por mera investigação sumária, desprovida do contraditório. - A instauração do procedimento de exoneração é efetuado mediante ato da autoridade administrativa competente que tome ciência do desempenho funcional insatisfatório do servidor, por representação oferecida por seu chefe imediato. - Antes da reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, a Carta Magna de 1988 estabelecia o prazo de dois anos para que o servidor público em estágio probatório alcançasse a garantia da estabilidade no serviço. - A redução do prazo para o encaminhamento da representação para fins de instauração do procedimento de exoneração por norma de caráter municipal importa em violação ao princípio constitucional da hierarquia das normas. - Recurso ordinário desprovido' (STJ, 6ª Turma, ROMS 10993/SP, Rel Min. Vicente Leal, j. 4-4-2000, DJU 15-5-2000, p. 204).'

'ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ESTAGIO PROBATÓRIO O estágio probatório não reclama processo administrativo. Este pressupõe irregularidade praticada pelo funcionário. O não superar o estágio probatório repousa em fato distinto. Todavia, porque desconstitui situação jurídica, reclama-se averiguação de fatos, devendo ser ouvido o funcionário. (REsp nº 63.396-GO)' (STJ, 6ª Turma, Resp 60310/GO, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 1-10-1996, DJU 16-6-1997, p. 27410).' Esta Corte, também, vem decidindo nesse sentido: **'MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A via estreita de cognição sumária do mandado de segurança não admite dilação probatória. Comprovado durante o estagio probatório que o funcionário não satisfaz as exigências legais da administração, pode ser dispensado motivadamente, independentemente de processo administrativo' (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AMS 440534-0-97/PR, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, j. 26-2-1998, DJU 8-4-1998, p. 197).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Período de licença-saúde. Impossibilidade de contagem. Tendo estado licenciado, para tratamento da própria saúde, não exerceu atividade no período de 10-8-1993 a 27-12-1993. Disso teria resultado que o estágio probatório de 24 meses ainda não se completara, tendo sido intempestiva a avaliação.

A alegação não procede, pois, de acordo com o § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112/90, o estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. As licenças ali mencionadas são aquelas concedidas por motivo de doença em pessoa da família (art. 83), por motivo de afastamento do cônjuge (art. 84) e para atividade política (art. 86). O art. 96 prevê o afastamento para estudo ou missão no exterior.

Disso decorre que não há suspensão do estágio probatório no caso da licença para tratamento da própria saúde, prevista nos arts. 202-206 da Lei nº 8.112/90.'

Lançados tais fundamentos, tenho que a r. sentença recorrida conferiu adequado desfecho à lide, encontrando-se em consonância com a jurisprudência deste TRF4 (acima transcrita) e do STJ, verbis:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO VIOLADOS. NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. *Considerando que a aquisição de estabilidade no serviço público depende de prévia aprovação em avaliação de desempenho, é irrelevante que o ato de exoneração de servidor público, de natureza meramente declaratória, seja posterior ao prazo legal do estágio probatório. Precedentes.* 2. *Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa se assegurado, no processo administrativo que resultou na exoneração do servidor, o direito à ampla defesa e ao contraditório.* 3. *O ato de exoneração, ao contrário da suspensão, não tem caráter punitivo, mas se baseia no interesse da Administração na dispensa do servidor que não preenche os requisitos legais para um bom desempenho do cargo. Não-ocorrência de bis in idem.* 4. *Compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do ato administrativo e a regularidade do processo administrativo que culminou na exoneração do impetrante, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo.* 5. *Recurso ordinário improvido.*

(ROMS 200101156974, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PERMANÊNCIA NO CARGO E AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DE LAPSO TEMPORAL E APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DA CARTA MAGNA DE 1988. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. FATO PUNIDO EM SINDICÂNCIA UTILIZADO COMO FATOR DESABONADOR NA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO BASEADA EM SITUAÇÕES PONTUAIS. OBRIGATORIEDADE DE PONDERAÇÃO GLOBAL DOS PERÍODOS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A aquisição da estabilidade no serviço público somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório.

2. A utilização de fato ocorrido durante o estágio probatório para caracterizar conduta desabonadora, mesmo que já punido em anterior sindicância, não caracteriza ofensa ao princípio do non bis in idem, por trata-se de verificação da satisfação dos requisitos necessários ao desempenho satisfatório no cargo público e não de punição.

3. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, têm admitido a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar, excepcionalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade do ato praticado pela Administração.

4. Considerando as peculiaridades do caso dos autos, é perfeitamente compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a determinação de que seja ponderado o desempenho global da servidora para, assim, permitir a aprovação no estágio probatório.

5. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS 22450/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERIOR HIERÁRQUICO IMEDIATO. RECURSO PROVIDO. 1. A avaliação do estágio probatório deve ser realizada pelo superior hierárquico imediato ao servidor público. Isso porque tão-somente aquele que acompanha o avaliando diariamente, em regra, é capaz de formar, com segurança, um juízo convincente a respeito dos fatores previstos no art. 20 da Lei 8.112/90, quais sejam, aqueles relacionados à assiduidade, à disciplina, à capacidade de iniciativa, à produtividade e à responsabilidade. 2. Para fins de colheita dos elementos indispensáveis ao exame do desempenho do servidor público em estágio probatório, ninguém mais indicado do que o chefe imediato, que o acompanha no dia-a-dia, que conhece, de fato, sua conduta funcional. A autoridade máxima do órgão no qual exerce suas atividades, não obstante as responsabilidades inerentes à função, não mantém com os servidores a ela não subordinados diretamente o vínculo funcional estreito necessário para, ela mesma, avaliá-lo. 3. Recurso ordinário provido.

(ROMS 200300515027, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/06/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.
É o meu voto.

E o voto-vista da Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria acrescentou:

Pedi vista para melhor exame da questão debatida nos autos. Defende a apelante, dentre outros fundamentos, a aplicação da Resolução 98/2008 do Conselho Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados. Ocorre que o referido ato normativo é inaplicável a ela na medida em que a migração de regime de avaliação ali prevista só é possível no caso de uma nova avaliação do servidor, e não no caso da autora, que fez apenas uma única avaliação, uma vez que passou o restante do período do estágio probatório afastada para tratamento de saúde.

Eis redação do artigo 34, § 3º da Resolução 98/2008:

Art. 34. Os servidores que ingressaram na UFGD a partir do mês de setembro de 2007 serão avaliados integralmente pelas disposições vigentes neste regulamento.

§ 1º. Os servidores que ingressaram na UFGD antes do mês de janeiro de 2006 terão sua avaliação concluída de acordo com a Resolução nº 41/2007 - COUNI.

§ 2º. Os servidores que ingressaram na UFGD após janeiro de 2006 e antes de setembro de 2007 poderão fazer a opção por serem avaliados segundo as disposições desta Resolução, mediante manifestação por escrito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 3º. Os servidores que fizerem a opção por serem avaliados segundo as disposições desta Resolução, terão os conceitos, recebidos em etapa anterior de avaliação, adequados a nova pontuação da avaliação, da seguinte maneira: conceito 'A' altera para 5 (cinco) pontos, conceito 'B' altera para 4 (quatro) pontos, conceito 'C' altera para 3 (três) pontos, e conceito 'D' altera para 2 (dois) pontos. Grifo nosso

Assim, considerando que o estágio probatório visa avaliar a aptidão e a qualificação do servidor público para o exercício de determinado cargo, conforme dispõe o § 4º, do artigo 41 da Constituição Federal, sendo reprovada a apelante, em processo administrativo ausente de nulidade, não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo.

Feitas estas considerações, que agrego ao voto do E. Relator Des. Federal Thompson Flores, registro que acompanho na íntegra o seu entendimento.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Quanto ao mérito, verifica-se que, para modificar qualquer premissa assentada pelo acórdão recorrido, especialmente no que tange à eventual violação do art. 20 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/90, que estabelece os critérios de avaliação do estágio probatório, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em Recurso Especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Confira-se, em hipótese semelhante, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. ANÁLISE ACERCA DOS MOTIVOS APRESENTADOS PARA A NÃO-APROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem entendido pela efetiva indisciplina e ineficiência funcional do recorrente, nos termos das informações prestadas pelas chefias das seções onde esteve lotado, e pela inexistência de provas a elidir tal juízo, o exame de alegação em sentido contrário enseja o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Com efeito, o Tribunal a quo considerou que as informações prestadas pelas chefias do recorrente consubstanciam motivo suficiente para a reprovação no estágio probatório.

3. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 614.116/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12/03/2007).

No que tange à alegação de que houve afronta ao art. 131 do CPC, o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Pelo princípio do livre convencimento do magistrado, ao relevar questões fáticas suficientes ao julgamento do feito, não pode o mesmo ser obrigado a autorizar a produção de prova testemunhal, ainda mais quando entender já existirem nos autos elementos suficientes para firmar o seu convencimento.

II - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n.7/STJ).

III - Embargos rejeitados (EDcl no REsp 1191626/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 17/12/2010).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0149795-7

AgRg no
REsp 1.386.341 / SC

Números Origem: 50011668120104040000 50017802020104047200 SC-50017802020104047200
TRF4-50011668120104040000

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANE MARIE SALM COELHO
ADVOGADOS : RODRIGO DE ABREU
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANE MARIE SALM COELHO
ADVOGADOS : RODRIGO DE ABREU
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.